

**AÇÃO CAUTELAR 2.853 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **ROBERTO TEIXEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)**  
**REU(É)(S)** : **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**  
**REU(É)(S)** : **POLICARPO JÚNIOR**

**DECISÃO**

Cuida-se de Interpelação Judicial ajuizada por **ROBERTO TEIXEIRA**, autuada como Ação Cautelar e nominada de PEDIDO DE EXPLICAÇÕES, em face de **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, e de **POLICARPO JÚNIOR**.

O interpelante noticia que, na edição nº 2.213 da revista Veja, que circulou a partir de 17 de abril de 2011, foi veiculada matéria intitulada “Calúnia ou Prevaricação?”, de autoria do interpelado **POLICARPO JÚNIOR**. Segue informando que a matéria de conteúdo jornalístico trata do segundo interpelado, **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** e de sua postulação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a reportagem cogita da prática de delito atribuível a diversas pessoas, entre elas o interpelante. Conforme a compreensão do autor, a matéria afirmaria que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** teria exigido do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, em audiência realizada em seu gabinete em 3 de agosto de 2010, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que a recusa do interpelante em efetuar o pagamento teria inviabilizado a nomeação do magistrado para esta Corte Suprema.

Sustenta, ainda, que – segundo a revista – “o advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, aqui Interpelante, teria sido vítima de conduta perpetrada pelo Interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** apta a caracterizar, em tese, o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, do Código Penal”.

Conforme a tese da inicial, o autor da matéria, segundo interpelado, afirmou que o magistrado citado confirmara que a causa de sua desistência à disputa de uma das vagas da Corte Suprema teria sido a imputação de suborno.

## AC 2.853 / DF

Entretanto, de acordo com o requerente, a matéria não esclareceu no que consistiria o suborno, quem seriam os demais envolvidos e se a autoria da acusação teria sido confirmada pelo Ministro **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**.

Afirma, neste ponto, que a situação, tal como posta na reportagem, permite uma dúvida objetiva em relação às condutas e intenções de ambos os interpelados, porque *“não é possível compreender, com exatidão, se o primeiro (Policarpo Júnior) teria acusado o segundo (Francisco Cesar Asfor Rocha) da prática de conduta apta”* a caracterizar em tese o delito de corrupção, ou *“teria acusado o interpelante **ROBERTO TEXEIRA** de alguma conduta indevida no exercício da advocacia”*.

Em outro momento da petição de interpelação, o autor alega que as expressões aspeadas, e atribuídas ao interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, transmitem dubiedade acerca de suas considerações, haja vista o fato de não se poder ter certeza se o magistrado refere-se *“ao Interpelante **ROBERTO TEXEIRA** ou a outra pessoa”*.

Conclui afirmando que todo o contexto da matéria causa uma série de dúvidas objetivas que justificam a presente interpelação para esclarecimento judicial daquilo que fora veiculado na matéria jornalística citada.

Requer sejam ambos os interpelados notificados para esclarecerem os pontos enumerados às fls. 15-18 da inicial.

O feito foi distribuído originariamente à Ministra Ellen Gracie, que firmou suspeição por razões de foro íntimo, com apoio no art. 135, parágrafo único do CPC, e 277, *caput*, do RISTF. Remetido à livre distribuição, foi posteriormente a mim encaminhado.

É o relatório.

Decido.

O art. 144 do Código Penal prevê a possibilidade daquele que se sentir ofendido solicitar explicações em juízo, com o objetivo de esclarecer situações equívocas, ambíguas ou dúbias, a fim de viabilizar a posterior ação penal.

Duas questões precisam ser analisadas: a legitimidade passiva do

interpelado para este pedido de explicações à mingua de qualquer alegação direta ou indireta do interpelante por parte do interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, e a existência, ou não, de interesse processual do requerente nesta ação, em razão da natural clareza do texto impugnado.

A primeira questão refere-se à possibilidade de o texto ter atribuído, ainda que reflexamente, a prática de ato criminoso ao interpelante. Apenas terá legitimidade para a propositura da interpelação aquele que foi, de forma subentendida ou reflexa, ofendido pelo escrito, e em relação a quem o ofendeu. Em outras palavras, se a leitura do texto comportar alguma dúvida acerca do fato de o interpelado ter ou não ofendido o interpelante, será ele legítimo para o pedido de explicações, em face de quem se expressou.

No presente caso, não vejo qualquer legitimidade passiva de **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** para ser interpelado em juízo por **ROBERTO TEIXEIRA**, em razão da citada matéria.

A matéria não foi assinada pelo magistrado requerido nesta cautelar e, em momento algum, há citação aspeada em que se atribua a ele notícia de atos praticados por **ROBERTO TEIXEIRA**. O contexto da matéria revela informações atribuídas a terceiros e apresenta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça como tendo sido vítima de calúnia, que teria acarretado sua desistência de postular uma das cadeiras nesta Corte Suprema. Em momento algum a reportagem atribui a **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** a imputação do crime de corrupção ativa ou de calúnia ao interpelante, e não é razoável que a vítima da calúnia mencionada na reportagem seja interpelada para dizer algo acerca do que é afirmado contra ela mesma.

Restaria um argumento no sentido da legitimidade *ad causam* para a presente medida cautelar: a atribuição, por via oblíqua, a **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** da atitude de ter imputado uma calúnia ao interpelante **ROBERTO TEIXEIRA**. Calúnia ao atribuir-se a alguém a prática de uma calúnia, ou a conhecida calúnia de calúnia.

De uma atenta leitura da matéria indicada na inicial, percebe-se que

## AC 2.853 / DF

não há qualquer afirmação – atribuída a **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** – de que **ROBERTO TEIXEIRA** teria noticiado a terceiros qualquer ato praticado pelo interpelado.

Cumpra observar que a autoria da matéria não é do magistrado, mas do interpelado **POLICARPO JÚNIOR**.

Por essas razões, é impossível vislumbrar qualquer vínculo ofensor-ofendido entre o interpelante e o interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**. Não há legitimidade passiva para o presente pedido de explicações, que tem natureza processual cautelar e se submete às condições da ação.

Dessa forma, **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** é parte ilegítima para a presente ação cautelar, pois não há ato por ele praticado em detrimento do interpelante **ROBERTO TEIXEIRA**. É caso de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Por outro lado, no que respeita ao contexto da matéria, noto que **POLICARPO JÚNIOR**, responsável por afirmações, limites, extensões e consequências do texto que assina, deixou claras todas as suas descrições e conclusões.

O autor da matéria, efetivamente, é o responsável por todas as alusões ao interpelante **ROBERTO TEIXEIRA**, o que permite constatar, de plano, a sua absoluta legitimidade passiva para qualquer pedido de explicações.

Conquanto, o que se afirma na matéria está evidente a uma simples leitura.

Destarte, não há qualquer dubiedade nas afirmações postas no texto, atribuídas a terceiros, ao interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** ou a quem quer que seja.

A matéria objeto deste pedido de esclarecimento noticia diversos atos, afirmando que o conhecimento de tais práticas deveu-se a fontes que não são reveladas, até por garantia constitucional.

Ora, a preservação do sigilo de fonte é um direito do jornalista, e se não há, ao menos em tese, obscuridade, dubiedade ou incerteza, não é o caso de interpelação.

## AC 2.853 / DF

Não se explica o que já está claro, e a discordância com o conteúdo da matéria não enseja interesse jurídico na medida cautelar.

Em outros termos, a matéria afirma o que afirma sem vacilações, meias palavras ou dubiedades, não havendo razão – por carência de interesse processual – para a presente ação cautelar.

Essas considerações referem-se não apenas ao que a matéria afirma ser de responsabilidade do interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, mas também em relação ao que afirma em seu contexto, de responsabilidade do autor que a assina, o também interpelado **POLICARPO JÚNIOR**.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou este tema, em aresto da lavra do Ministro Celso de Mello, na PET 4444/DF, dando conta do não cabimento de Pedido de Explicações quando não houver dubiedade ou equívoco no texto:

“INTERPELAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL (CP, ART. 144) - POSSIBILIDADE DESSA MEDIDA CAUTELAR, NÃO OBSTANTE A GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, POR SE TRATAR DE CONGRESSISTA-CANDIDATO - IMPUTAÇÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS - AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGÜIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA EM TORNO DO CONTEÚDO MORALMENTE OFENSIVO DAS AFIRMAÇÕES - INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. - A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, "ratione muneris", da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações

penais comuns (CF, art. 102, I, "b" e "c"). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES CONTRA PARLAMENTAR QUE É CANDIDATO: POSSIBILIDADE DE SEU AJUIZAMENTO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular - não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais. Precedentes. - O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que o parlamentar-candidato tenha, sobre seus concorrentes, qualquer vantagem de ordem jurídico-penal resultante da garantia da imunidade parlamentar, sob pena de dispensar-se, ao congressista, nos pronunciamentos estranhos à atividade legislativa, tratamento diferenciado e seletivo, capaz de gerar, no contexto do processo eleitoral, inaceitável quebra da essencial igualdade que deve existir entre todos aqueles que, parlamentares ou não, disputam mandatos eletivos. Precedentes: Inq 1.400-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno), v.g. - Conseqüente possibilidade jurídica de o congressista- -candidato sofrer, em tese, interpelação judicial para os fins e efeitos a que se refere o art. 144 do Código Penal, desde que atendidos os requisitos que condicionam a formulação do pedido de explicações em juízo. NATUREZA E FINALIDADE DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO. - O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. A notificação prevista no Código

## AC 2.853 / DF

Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricção do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas. - O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível. - Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes”.

Assim, por não vislumbrar presente a legitimidade passiva *ad causam* para a interpelação judicial de **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, e por não reconhecer interesse processual nas interpelações de **POLICARPO JÚNIOR e FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, nego seguimento à interpelação (art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

Relator